



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 412019
Código de validação: 0DCB32AC85

Dispõe sobre procedimentos de pagamento e parcelamento de débitos judiciais por meio de cartão de débito ou crédito e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 17.07.2019, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os procedimentos relativos ao parcelamento de débitos decorrentes de custas e despesas processuais, previstos no art. 14-B, parágrafo único da Lei nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009, incluído pela Lei nº 10.534 de 31 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO que a facilitação no pagamento de débitos referentes às custas e despesas processuais garante efetividade na arrecadação de receitas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, bem como minimiza os custos com a realização da cobrança desta receita por meio de procedimento administrativo e de executivos fiscais e, por consequência, atua como fator de desjudicialização deste tipo de ação;

CONSIDERANDO que o objetivo e utilidade do processo de execução fiscal é reaver a verba do erário, o que não ocorrerá se os gastos com a cobrança superarem o valor a ser arrecadado;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.424, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a não promoção de cobrança judicial da dívida ativa considerada de pequeno valor, com as modificações advindas pela Lei nº 10.325 de 25 de setembro de 2015, estabeleceu como piso para cobrança judicial da dívida ativa cujo valor consolidado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil, que acresce o mesmo princípio à fase satisfativa da demanda;

CONSIDERANDO que a conciliação é uma política adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão como instrumento de pacificação social, com foco no fortalecimento dos métodos consensuais que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação;

CONSIDERANDO que no cenário atual o crescente uso de meios eletrônicos de pagamento, os cartões de débito ou de crédito são formas de pagamento que permitem a dedução do valor de um pagamento diretamente na conta-corrente ou poupança do titular, na primeira opção, ou o comprometimento de pagamento dentro de determinado prazo, na segunda opção;

CONSIDERANDO que a ampliação das formas de pagamento garante aos litigantes a possibilidade de realizar os adiantamentos decorrentes da lei, sem prejuízo da garantia de gratuidade da justiça, permitindo ao não beneficiário uma alternativa de pagamento que melhor atenda a seu planejamento financeiro;

RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo das formas de pagamento já adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, fica autorizado o uso de cartão de débito ou crédito para pagamento de débitos judiciais, bem como de acordos realizados nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

§1º Para efeitos desta Resolução, consideram-se débitos judiciais, os valores devidos a título de custas processuais, bem como aqueles decorrentes de processos judiciais.

§2º Por liberalidade, aquele que tiver o ônus de adiantar ou quitar as custas processuais e débitos judiciais, poderá fazê-lo de forma parcelada por meio de cartão de crédito.

Art. 2º O pagamento das custas processuais previstas na Lei nº 9.109/2009, bem como as demais dívidas judiciais, dar-se-á mediante quitação de guia de arrecadação por pagamento em dinheiro ou por cartão de débito ou crédito, quando esta opção estiver disponível.

Parágrafo único. Quando o pagamento for realizado por cartão de crédito, o devedor arcará com os custos desta modalidade de pagamento, incluindo juros e despesas operacionais eventualmente cobrados pela instituição financeira.

Art. 3º É vedado o parcelamento das custas de processo em trâmite, previsto no art. 14-B, parágrafo único, da Lei nº 9.109/2009, para pagamento em dinheiro, de valor inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§1º As guias de arrecadação de que tratam o *caput* serão emitidas em um só ato, sendo a primeira com vencimento em 5 (cinco) dias e as demais com intervalo de 30 (trinta) dias entre si.

§2º A data de vencimento da guia não alterará a contagem dos prazos processuais.

§3º O parcelamento realizado através de guia de arrecadação será concedido exclusivamente por decisão judicial e ficará limitado a 04 (quatro) parcelas.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

§4º Deferido o parcelamento, a secretaria judicial deverá acompanhar a regularidade do pagamento, através de sistema disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, certificando a ocorrência de inadimplência ou a quitação do parcelamento.

§5º O inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais.

Art. 4º À exceção das custas processuais, os débitos judiciais poderão ser quitados mediante pagamento de Guia de Depósito Judicial Ouro – DJO, expedida pelo Banco do Brasil, podendo ser utilizada a modalidade de pagamento via cartão de débito ou crédito, nos termos do artigo 2º, desta Resolução, atendidos os requisitos tecnológicos e operacionais.

Parágrafo único. Confirmado o pagamento, o juízo competente expedirá o alvará judicial para levantamento do valor, devendo observar o recolhimento das custas judiciais, quando devidas.

Art. 5º Os valores oriundos de custas processuais e multas devidas ao FERJ, inscritos no Siaferj-Web e aqueles já inclusos na Dívida Ativa do Estado, poderão ser quitados através de parcelamento realizado diretamente na Diretoria do Fundo, com os acréscimos legais.

§1º O parcelamento de que trata o *caput* será concedido, exclusivamente, por decisão do Diretor do FERJ, e ficará limitado a 06 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela.

§2º Os limites do parágrafo anterior não se aplicam ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito.

Art. 6º Nas ações de execução e no cumprimento de sentença em face da parte que seja devedora também de custas e despesas processuais, o valor devido será somado ao da execução em caso de determinação de penhora on-line.

§1º Havendo bloqueio de valores, o valor correspondente às custas e despesas processuais será creditado na conta do FERJ, mediante expedição de autorização para quitação de guia de arrecadação expedida para este fim.

§2º Frustrado o pagamento das custas e despesas processuais por meio de penhora on-line, o débito deverá ser inscrito no sistema Siaferj-Web, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.109/2009.

Art. 7º A modalidade de pagamento referida no art. 1º poderá ser estendida aos repasses obrigatórios previsto na Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000 e 130, de 29 de dezembro de 2009 e demais valores devidos pelas serventias extrajudiciais ao FERJ e ao Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FERC.

Art. 8º A Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça responsabilizar-se-á pela solução tecnológica necessária à interoperabilidade da execução da presente Resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2019 10:12 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

138/2019 | 30/07/2019 às 11:22 | 31/07/2019